
**REGULAMENTO DO
201016 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO**

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2025

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO 201016 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

Artigo 1.1. O Fundo, denominado 201016 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO, é um fundo de investimento financeiro constituído sob a forma de condomínio aberto, nos termos do Anexo Normativo I, da parte geral da Resolução CVM 175, por este Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 1.2. O Fundo terá prazo indeterminado de duração.

Artigo 1.3. O patrimônio do Fundo será formado por uma única Classe de Cotas, cujas características e direitos, assim como as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização e resgate estão dispostas no Anexo ao presente Regulamento. Poderão ser constituídas novas Classes, que terão patrimônio segregado e direitos e obrigações distintos, nos termos do Artigo 5º da parte geral da Resolução CVM 175, mediante aprovação pela unanimidade dos Cotistas.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Artigo 2.1. Para fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões indicados em letra maiúscula terão os significados atribuídos abaixo, observado, ainda, as definições aplicáveis ao Fundo, conforme listadas no Anexo A. Além disso, **(a)** os cabeçalhos e títulos deste Regulamento servem apenas para conveniência de referência e não limitarão ou afetarão o significado dos capítulos, parágrafos ou artigos aos quais se aplicam; **(b)** os termos “inclusive”, “incluindo”, “particularmente” e outros termos semelhantes serão interpretados como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”; **(c)** sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Capítulo II aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(d)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; **(e)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(f)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens e anexos deste Regulamento; **(g)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(h)** todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 224 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

“Administrador”	Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração e gestão de carteira de títulos e valores
------------------------	---

	mobiliários, por meio do Ato Declaratório n.º 6.696, de 21 de fevereiro de 2002, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, n.º 3434, bloco 07, sala 201, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ sob o n.º 36.113.876/0001-91.
“Assembleia Geral”	A Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, para os quais são convocados todos os Cotistas.
“Anexo A”	Anexo A descritivo da única Classe de Cotas do Fundo, que rege o seu funcionamento de modo complementar ao disciplinado neste Regulamento.
“Anexo Normativo I”	O anexo normativo I da Resolução CVM 175, que dispõe sobre as regras específicas para os fundos de investimento financeiro.
“BACEN”	Banco Central do Brasil.
“CCBC”	Significa o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.
“Classe”	Única classe de Cotas do Fundo.
“CNPJ”	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
“Cotas”	As Cotas de emissão do Fundo, escriturais e nominativas, representativas de frações iguais do patrimônio das Classes.
“Cotista”	O titular de Cotas.
“Custodiante”	Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração e gestão de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório n.º 6.696, de 21 de fevereiro de 2002, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, n.º 3434, bloco 07, sala 201, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ sob o n.º 36.113.876/0001-91, responsável pela custódia e escrituração das Cotas.

"Controlador"	Oliveira Trust Servicer S.A., sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 7446, de 13 de outubro de 2003, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434, bloco 07, sala 202, inscrita no CNPJ sob o nº 02.150.453/0001-20, responsável pela controladoria de ativos e passivos do Fundo.
"CVM"	A Comissão de Valores Mobiliários – CVM.
"Fundo"	"201016 Fundo de Investimento Financeiro", fundo de investimento financeiro, constituído sob a forma de condomínio aberto, nos termos do Anexo Normativo I e da parte geral da Resolução CVM 175, inscrito no CNPJ sob n.º 25.682.100/0001-76.
"Gestor"	Oliveira Trust Servicer S.A., sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 7446, de 13 de outubro de 2003, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434, bloco 07, sala 202, inscrita no CNPJ sob o nº 02.150.453/0001-20.
"Prestadores de Serviços Essenciais"	Gestor e/ou o Administrador, indistintamente.
"Regulamento"	O presente regulamento do Fundo, incluindo o Anexo ao mesmo.
"Resolução CVM 175"	A Resolução da CVM n.º 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, complementada ou substituída de tempos em tempos.

CAPÍTULO III

PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E NÃO-ESSENCIAIS: RESPONSABILIDADES, ATRIBUIÇÕES E REMUNERAÇÃO

Identificação e Atribuições

Artigo 3.1. O Fundo é administrado pelo Administrador e tem seus recursos geridos pelo Gestor, o qual tem poderes para exercer de forma ampla todos os direitos inerentes aos ativos e bens integrantes da Carteira, cabendo-lhe, ainda tomar todas as decisões de investimento, observado o disposto na regulamentação vigente, neste Regulamento e no Anexo A.

Artigo 3.1.1. O Administrador será responsável pelas atribuições que lhe são aplicáveis nos termos do artigo 104 da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 25 do Anexo Normativo I.

Artigo 3.1.2. Em acréscimo às vedações previstas no art. 101 da parte geral da Resolução CVM 175 aplicáveis aos prestadores de serviço essenciais, o Gestor deverá observar as vedações previstas nos artigos 33 e 34 do Anexo Normativo I.

Artigo 3.1.3. A gestão da carteira de ativos da Classe A pelo Gestor não alcança a utilização de ativo da Classe A para a outorga de fiança, aval, aceite, coobrigação ou qualquer outra forma de retenção de risco em nome da Classe, nos termos do Artigo 86, §1º da parte geral da Resolução CVM nº 175.

Artigo 3.1.4. Para fins de abertura de contas de cadastro perante prestadores de serviços e corretoras, o Gestor deverá obter prévia aprovação do Administrador.

Responsabilidade

Artigo 3.2. O Administrador e o Gestor não responderão perante o Fundo e seus Cotistas, individualmente ou solidariamente entre si, por perdas ou eventual Patrimônio Líquido negativo do Fundo, porém responderão, sem solidariedade entre si, por prejuízos causados aos Cotistas no âmbito de seus respectivos deveres em razão de e quando procederem com violação da legislação e das normas editadas pela CVM aplicáveis ao Fundo, às Classes ou a este Regulamento.

CAPÍTULO IV

SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 4.1. Sem prejuízo do disposto no Anexo A, o Prestador de Serviços Essenciais deve ser substituído nas hipóteses de: (a) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM; (b) renúncia; ou (c) destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 4.1.1. No caso de descredenciamento, renúncia ou destituição de Prestador de Serviço Essencial, deverão ser observadas as disposições previstas na Resolução CVM 175, em especial nos Artigos 107 e seguintes, além da cooperação com o prestador substituto, incluindo a entrega de todo e qualquer documento e informações necessárias para que o substituto possa prestar serviços de administração ou de gestão de recursos, conforme o caso, ao Fundo.

Artigo 4.1.2. Caso o Prestador de Serviços Essenciais renuncie às suas funções em relação ao

Fundo, nos termos deste Regulamento, tal Prestador de Serviços Essenciais deverá continuar a devidamente administrar o Fundo e/ou gerir os recursos do Fundo até que um prestador substituto seja eleito nos termos deste Regulamento, sem prejuízo do disposto no Artigo 108 da Resolução CVM 175.

Artigo 4.1.3. Nos casos de renúncia, destituição e/ou substituição do Gestor, deverão ser observados, além do disposto no presente Regulamento, os procedimentos descritos no Anexo A.

CAPÍTULO V DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 5.1. Observado o disposto nos Artigo 5.2 a Artigo 5.8 abaixo, competirá privativamente aos Cotistas, em Assembleia Geral, deliberar sobre as matérias indicadas abaixo, além de outras matérias que a ela venham a ser atribuídas por força da regulamentação em vigor ou deste Regulamento:

- (i) tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo apresentadas pelo Administrador;
- (ii) a alteração deste Regulamento e/ou do Anexo A;
- (iii) a destituição ou substituição do Administrador e escolha de seu substituto;
- (iv) a destituição ou substituição do Gestor e/ou do Custodiante e escolha de seu substituto;
- (v) a criação, instalação, composição, organização e funcionamento de comitês e conselhos do Fundo, além do Conselho Consultivo;
- (vi) a eleição ou ratificação, conforme o caso, dos membros do Conselho Consultivo;
- (vii) fusão, incorporação, cisão e transformação do Fundo;
- (viii) o aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Performance ou das Taxas Máximas de Custódia;
- (ix) a alteração da política de investimento do Fundo ou qualquer outra alteração que impacte direta ou indiretamente a política de investimento de que trata o Capítulo 3 do Anexo A;
- (x) a integralização de Cotas em Ativos Financeiros;
- (xi) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma, em nome do Fundo, relativamente a operações direta ou indiretamente relacionadas à carteira do Fundo;
- (xii) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo; e
- (xiii) pedido de declaração judicial de insolvência da(s) classe(s) de Cotas;

Artigo 5.1.1. Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral ou de consulta aos Cotistas, sempre que tal alteração **(a)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(b)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, website e telefone; **(c)** envolver redução de taxa devida a Prestador de Serviços, devendo tais alterações ser comunicadas aos Cotistas nos prazos previstos na regulamentação aplicável.

Artigo 5.2. A Assembleia Geral poderá ser convocada pelos Prestadores de Serviços Essenciais, pelo Custodiante ou por Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas pelo Fundo e em circulação, observado o disposto neste Regulamento.

Artigo 5.2.1. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos da data de sua realização.

Artigo 5.2.2. O pedido de convocação pelo Gestor, pelo Custodiante ou por Cotistas deve ser dirigido ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contado do recebimento, convocar a Assembleia Geral.

Artigo 5.2.3. A convocação deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral. Da convocação devem constar, ainda, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a respectiva Assembleia Geral.

Artigo 5.2.3.1. A Assembleia Geral convocada para deliberar sobre a matéria constante do inciso (i) do Artigo 5.1 acima somente pode ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da disponibilização aos Cotistas das demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício social encerrado, podendo a Assembleia Geral a que comparecer a totalidade dos Cotistas dispensar a observância do prazo estabelecido neste artigo, desde que o faça por unanimidade.

Artigo 5.2.3.2. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Artigo 5.2.4. O Administrador disponibilizará todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto pelos Cotistas, na página por ele mantida na rede mundial de computadores, na data da realização da convocação até a data da efetiva realização da Assembleia Geral.

Artigo 5.2.5. Independentemente da convocação prevista no Artigo 5.2.1 acima, será considerada regular toda e qualquer Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Artigo 5.3. A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 5.3.1. As alterações deste Regulamento serão eficazes na data deliberada pela Assembleia Geral. Entretanto, nos casos listados a seguir, serão eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias corridos após a comunicação aos Cotistas, salvo se aprovadas em prazo inferior pela unanimidade dos Cotistas:

- (i) criação, aumento ou alteração do cálculo da Taxa de Administração, taxa de performance e de outras taxas;
- (ii) alteração do Regulamento que implique em alteração da política de investimento definida no Anexo;
- (iii) fusão, incorporação, cisão ou transformação do Fundo, que acarrete alteração, para os Cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.

Artigo 5.4. Somente poderão votar na Assembleia Geral os Cotistas que, na data da convocação da Assembleia Geral, estiverem inscritos no registro de Cotistas ou registrados na conta de depósito como Cotistas, conforme o caso, e que não estejam em situação de conflito de interesses com a pauta a ser votada.

Artigo 5.4.1. Terão qualidade para comparecer à Assembleia Geral os Cotistas, seus representantes legais ou seus procuradores legalmente constituídos, de acordo com o disposto na regulamentação aplicável.

Artigo 5.4.2. Os Cotistas poderão votar em Assembleias Gerais por meio de comunicação escrita ou eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia Geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pelo Administrador antes do início da referida Assembleia Geral e de acordo com os critérios definidos em referida convocação, sendo certo que tal forma de voto não exclui a realização da Assembleia Geral no local e horário estabelecidos, cujas deliberações serão tomadas pelos votos dos presentes e dos recebidos por comunicação escrita.

Artigo 5.4.3. O voto eletrônico, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da Assembleia Geral.

Artigo 5.5. Sem prejuízo do disposto nos Artigo 5.5.1 e Artigo 5.5.2, as deliberações da Assembleia Geral, como regra geral, serão tomadas **(i)** em primeira convocação, mediante aprovação de cotistas representando 2/3 (dois terços) das cotas em circulação; e **(ii)** em segunda convocação, mediante aprovação de cotistas representando 2/3 (dois terços) das cotas dos cotistas presentes à respectiva Assembleia Geral.

Artigo 5.5.1. A deliberação que trata os incisos (iii) e (iv) do Artigo 5.1 acima, quando deliberar pela destituição ou substituição do Administrador e/ou Gestor, dependerá da aprovação de

Cotistas A representando 50% (cinquenta por cento) mais uma Cota Classe A, seja em primeira ou segunda convocação.

Artigo 5.5.2. As deliberações de que tratam os incisos (ii), (iv), quando deliberar pela destituição ou substituição do Custodiante, (v), (vii), (viii), (ix), (x) e (xi) do Artigo 5.1 acima dependerão (i) em primeira convocação, da aprovação de cotistas representando 80% (oitenta por cento) das cotas em circulação; e (ii) em segunda convocação, da aprovação de cotistas representando 80% (oitenta por cento) das cotas dos cotistas presentes à respectiva Assembleia Geral.

Artigo 5.6. Nos termos da Resolução CVM 175 não podem votar nas Assembleias Gerais **(i)** os prestadores de serviços do Fundo; **(ii)** os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviços do Fundo; **(iii)** partes relacionadas aos prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e empregados; e **(iv)** os Cotistas que tenham interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação.

Artigo 5.7. Não se aplica a vedação prevista no Artigo 5.6. acima, quando **(i)** os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos (i) a (iv) do Artigo 5.7 acima, nos casos previstos nestes mesmos incisos; ou **(ii)** houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral, ou constar em permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo Administrador.

Artigo 5.8. As deliberações da Assembleia Geral poderão ser realizadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, desde que observadas as formalidades previstas na Resolução CVM 175.

Artigo 5.9. Aplicam-se às Assembleias Especiais de Cotistas da Classe A as disposições previstas neste Capítulo V.

CAPÍTULO VI CLASSE DE COTAS

Artigo 6.1. O Fundo poderá ter uma ou mais Classes, cujo funcionamento é regido, de modo complementar ao disposto neste Regulamento, e pelo Anexo A.

CAPÍTULO VII ENCARGOS, RATEIO DE ENCARGOS E CONTINGÊNCIAS

Artigo 7.1. Os encargos estão definidos no Anexo A deste instrumento.

Parágrafo Primeiro. Caso o Fundo venha a admitir novas Classes de Cotas, eventuais contingências que recaiam sobre o Fundo e não sobre determinada Classe deverão ser rateadas igualmente entre as Classes, conforme sua respectiva proporção do Patrimônio Líquido do Fundo.

CAPÍTULO VIII

DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O FUNDO

Artigo 8.1. O Administrador prestará aos Cotistas, ao mercado em geral, à CVM e ao mercado em que as Cotas estejam negociadas, conforme o caso, as informações obrigatórias e eventuais exigidas pela Resolução CVM 175.

Artigo 8.2. A divulgação de informações deve ser realizada na página mantida pelo Administrador, na rede mundial de computadores, qual seja, www.oliveiratrust.com.br em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito, e mantida disponível aos Cotistas na sede do Administrador, juntamente com os demais documentos pertinentes ao Fundo.

Artigo 8.3. O Administrador deverá, ainda, enviar as informações referidas neste Capítulo à entidade administradora de mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, bem como à CVM, por meio de Sistema de Envio de Documentos, disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Artigo 8.4. Para fins deste Regulamento, considerar-se-á o correio eletrônico uma forma de correspondência válida entre Administrador/Gestor e Cotistas, inclusive para convocação de Assembleias Gerais e procedimentos de consulta formal.

CAPÍTULO IX DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 9.1. O exercício social do Fundo encerrar-se-á em fevereiro de cada ano, quando serão levantadas as demonstrações financeiras relativas ao respectivo período findo.

Artigo 9.2. As demonstrações financeiras do Fundo obedecerão às normas contábeis específicas expedidas pela CVM e serão auditadas, anualmente, por auditor independente registrado na CVM.

CAPÍTULO X DOS FATORES DE RISCO

Artigo 10.1. Tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pelo Fundo, os Cotistas devem estar cientes dos riscos a que estão sujeitos os investimentos e aplicações que serão realizados pelo Fundo, não havendo, garantias, portanto, de que o capital efetivamente integralizado será remunerado conforme expectativa dos Cotistas. Vale mencionar que a rentabilidade da Cota não coincide com a rentabilidade Ativos Financeiros que compõem a Carteira do Fundo, em decorrência dos encargos do Fundo e dos tributos incidentes sobre os recursos investidos. Adicionalmente, as aplicações realizadas no Fundo não têm garantia do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, do Administrador, do Gestor, do Escriturador e do Custodiante. Como todo investimento, o Fundo apresenta riscos. Os fatores de risco inerentes ao mercado do Fundo e riscos institucionais estão descritos no **Apenso I** a este Regulamento.

CAPÍTULO XI

DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Artigo 11.1. Toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento que não possam ser solucionadas amigavelmente pelas partes, serão submetidas à arbitragem. A arbitragem será administrada pelo CCBC de acordo com o regulamento de arbitragem vigente à época da instauração da arbitragem, devendo observar sempre o disposto neste Regulamento, cujos termos prevalecerão em caso de dúvida.

Artigo 11.2. Toda controvérsia será decidida por um tribunal arbitral composto por 3 (três) árbitros ("Tribunal Arbitral"), sendo que 1 (um) será escolhido pelo requerente e 1 (um) será escolhido pelo requerido. O terceiro árbitro, que atuará como presidente do tribunal arbitral, será apontado em conjunto pelos dois árbitros apontados pelas partes. Caso as partes falhem em escolher seus árbitros, ou os árbitros apontados pelas partes não cheguem a um consenso sobre a escolha do terceiro árbitro, a nomeação do árbitro faltante ou dos árbitros faltantes será feita pela CCBC.

Artigo 11.3. Na hipótese de procedimentos arbitrais envolvendo três ou mais partes em que estas não possam ser reunidas em blocos de requerentes e requeridas, todas as partes, em conjunto, nomearão dois árbitros dentro de 15 (quinze) dias a partir do recebimento pelas partes da última notificação da CCBC nesse sentido. O terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral, será escolhido pelos árbitros nomeados pelas partes dentro de 15 (quinze) dias a partir da aceitação do encargo pelo último árbitro ou, caso isso não seja possível por qualquer motivo, pelo presidente da CCBC. Caso as partes não nomeiem conjuntamente os dois árbitros, todos os membros do tribunal arbitral serão nomeados pelo presidente da CCBC, que designará um deles para atuar como presidente.

Artigo 11.4. A sede da arbitragem será a Cidade de São Paulo, Brasil. A língua da arbitragem será o português, e a arbitragem deverá ser processada e julgada de acordo com as leis brasileiras.

Artigo 11.5. As partes poderão pleitear medidas cautelares e de urgência ao poder judiciário antes da constituição do tribunal arbitral. A partir de sua constituição, todas as medidas cautelares ou de urgência deverão ser pleiteadas diretamente ao tribunal arbitral, podendo manter, revogar ou modificar tais medidas anteriormente requeridas ao poder judiciário.

Artigo 11.6. Medidas cautelares e de urgência, quando aplicáveis, e ações de execução poderão ser pleiteadas e propostas, à escolha do interessado, na comarca onde estejam o domicílio ou os bens de qualquer das partes, ou na comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, exclusivamente para medidas cautelares ou coercitivas, provisionais ou permanentes, e para a execução da sentença arbitral. Para quaisquer outras medidas judiciais autorizadas pela Lei n.º 9.307/96, fica eleita exclusivamente a comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. O requerimento de qualquer medida judicial não será considerado uma renúncia aos direitos previstos nesta cláusula 15 ou à arbitragem como o único método de solução de Controvérsias.

Artigo 11.7. Antes da assinatura do termo de arbitragem, a CCBC poderá consolidar

procedimentos arbitrais simultâneos nos termos do Regulamento de Arbitragem. Após a assinatura do termo de arbitragem, o tribunal arbitral poderá consolidar procedimentos arbitrais simultâneos fundados neste ou em qualquer outro instrumento firmado entre as partes, desde que tais procedimentos digam respeito à mesma relação jurídica e as cláusulas compromissórias sejam compatíveis. A competência para consolidação será do primeiro tribunal arbitral constituído, e sua decisão será vinculante a todas as partes.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 12.1. Forma de Comunicação. Para fins do disposto neste Regulamento e conforme Artigo 12, §3º da Resolução CVM 175, qualquer notificação, solicitação ou outra comunicação entre o Administrador, o Gestor e os Cotistas deverá ser feita por escrito, sendo que tais comunicações poderão ser entregues via e-mail, para o endereço do Cotista registrado junto ao Administradora quando tal notificação for entregue.

Artigo 12.1.1. Caso o Cotista não tenha comunicado ao Administrador a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, o Administrador fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175 ou neste Regulamento, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 12.2. Atendimento aos Cotistas. Para esclarecimento de dúvidas, recebimento de solicitações, sugestões e reclamações e obtenção de informações do Fundo, o Cotista deve entrar em contato com Administrador, que pode ser contatado por meio do seguinte canal: ger2.fundos@oliveiratrust.com.br.

Artigo 12.3. Lei Aplicável. Este Regulamento deverá ser regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2025.

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
ADMINISTRADOR

* * *

REGULAMENTO DO
201016 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

DATADO DE 30 DE JUNHO DE 2025

ANEXO A – CLASSE A – ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este anexo é parte integrante do Regulamento do 201016 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO e tem por objetivo disciplinar o funcionamento das Cotas Classe Única de Responsabilidade Limitada de emissão do Fundo de modo complementar ao disposto no Regulamento. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Anexo A têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento.

1. Definições Adicionais. Sem prejuízo de termos definidos no Regulamento, os termos abaixo têm o significado a eles atribuídos neste item:

“Anexo A”	Anexo descritivo da Classe A de Cotas A do Fundo, que rege o seu funcionamento de modo complementar ao disciplinado no Regulamento.
“Assembleia Especial de Cotistas”	Assembleia Especial de Cotistas, para a qual são convocados somente os Cotistas da Classe A.
“Ativos Financeiros”	Significam os (a) títulos de emissão do Tesouro Nacional; (b) certificados de depósitos bancários de emissão das Instituições Autorizadas; (c) cotas de fundos de investimento de renda fixa, administrados por uma das Instituições Autorizadas ou pelo Administrador, constituídos sob a forma de condomínio aberto com objetivo de investimento de longo prazo, com liquidez diária, cujas políticas de investimento admitam a alocação de recursos preponderantemente nos ativos identificados nos itens (a) e (b) acima; ou (d) operações compromissadas tendo como contraparte Instituições Autorizadas, cujo lastro sejam os ativos referidos nos itens acima.
“Ativos Líquidos”	Significam os (a) títulos públicos federais; e (b) cotas de fundos de investimento classificados como “renda fixa referenciado” cujo indicador de desempenho escolhido seja a variação das taxas de depósito interfinanceiro (CDI) com liquidez até D+1.
“B3”	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários autorizados a funcionar pelo BACEN e pela CVM.

“Carteira”	Conjunto de ativos componentes da carteira de investimentos da Classe A.
“Classe A”	Significa a Classe A Multimercado Crédito Privado de Responsabilidade Limitada do 201016 Fundo de Investimento Financeiro, constituída sob a forma de condomínio aberto, para a qual será constituído patrimônio segregado pelo Administrador, nos termos da Resolução CVM 175.
“Cotas Classe A”	Cotas Classe A emitidas pelo Fundo.
“Cotistas A”	Significa o 190901 Fundo de Investimento Financeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 26.142.998/0001-52, 190902 Fundo de Investimento Financeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 26.143.039/0001-51, e 190903 Fundo de Investimento Financeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 26.179.574/0001-62 titulares de Cotas Classe A.
“Despesas Extraordinárias”	Significam as despesas que não se refiram aos gastos rotineiros de manutenção dos imóveis, exemplificativamente enumeradas no Parágrafo Único do Artigo 22 da Lei nº 8.245 de 18 de outubro de 1991.
“Encargos da Classe A”	Significa os encargos da Classe A.
“Escriturador”	Significa o Administrador, na qualidade de instituição responsável pela escrituração das Cotas Classe A.
“Fundo Investido”	Significa o 2509 Fundo de Investimento Imobiliário – FII Responsabilidade Limitada, inscrito no CNPJ nº 19.419.994/0001-03.
“Imóveis-Alvo”	Significam o (i) o empreendimento imobiliário composto por duas torres, sendo (a) torre norte, objeto das matrículas nº 189.969 a 189.997, todas do 4º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo e (b) a torre sul, objeto da matrícula nº 188.043 do 4º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo (“ <u>Empreendimento</u> ”); (ii) no imóvel adjacente ao Empreendimento, objeto da matrícula nº 100.747 do 4º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo; e (iii) nos direitos sobre empreendimentos imobiliários destinados à atividade comercial.

"Instituição Autorizada"	Significa qualquer instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN, que tenha (i) um rating, em escala nacional, igual ou superior a "brAA+", atribuído pela Standard & Poor's ou equivalente atribuído pela Fitch Ratings ou pela Moody's; e (ii) patrimônio líquido superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), conforme última demonstração financeira divulgada pela respectiva instituição financeira.
"Investidor Profissional"	Significam os investidores profissionais nos termos da Resolução CVM 30.
"Reserva de Contingência"	Significa a reserva destinada a arcar com as Despesas Extraordinárias dos empreendimentos imobiliários integrantes do patrimônio do Fundo Investido.
"Resolução CVM 30"	A Resolução da CVM n.º 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, complementada ou substituída de tempos em tempos.
"Taxa de Administração"	Significa a taxa de administração que é devida ao Administrador pela Classe A, paga diretamente pela Classe A ao Administrador, calculada nos termos do Anexo A.

2. Características Gerais

2.1. Denominação. Classe A Multimercado Crédito Privado, única classe do 201016 Fundo de Investimento Financeiro.

2.2. Categoria: Fundo de Investimento Financeiro, conforme Anexo Normativo I da Resolução CVM 175.

2.3. Objetivo. O objetivo da Classe A é proporcionar a valorização de suas cotas mediante a aplicação de seus recursos em ativos financeiros e/ou modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro.

2.3.1. O investimento na Classe A não representa e nem deve ser considerado, a qualquer momento e sob qualquer hipótese, garantia de rentabilidade aos Cotistas A por parte do Administrador ou do Gestor.

2.4. Prazo de Duração da Classe A. A Classe A terá o prazo indeterminado de duração.

2.5. Regime de Responsabilidade. O Cotista A não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual relativa aos ativos da carteira da Classe A e a responsabilidade de cada Cotista A estará limitada ao valor de subscrição das respectivas Cotas Classe A.

2.6. Público-Alvo. A Classe A é reservada e destinada exclusivamente a aplicações de Investidores Profissionais, os Cotistas A, que busquem a valorização de suas cotas e aceitem assumir os riscos descritos neste Anexo A, aos quais os investimentos da Classe A e, consequentemente, seus Cotistas A estão expostos em razão da política de investimento da Classe A.

3. Política de Investimento

3.1. A Classe A buscará aplicar seu patrimônio preponderantemente em cotas do Fundo Investido, administrado e gerido pela Administradora. A Administradora contratou a G3ARE Real Estate Ltda., sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 911, inscrita no CNPJ sob o nº 51.584.516/0001-6, para a prestação dos serviços de gestão imobiliária do Fundo Investido ("Consultor Imobiliário").

3.1.1. O Fundo Investido é destinado exclusivamente a aplicações da Classe A.

3.1.2. O Fundo Investido aloca seus recursos preponderantemente nos Imóveis-Alvo.

3.1.3. Nos termos do regulamento do Fundo Investido, o Administrador poderá constituir a critério do Consultor Imobiliário do Fundo Investido, a qualquer momento, mediante comunicação prévia aos cotistas do Fundo Investido, a Reserva de Contingência para arcar com as Despesas Extraordinárias.

3.1.4. O valor da Reserva de Contingência poderá ser correspondente a até 2% (dois por cento) do total dos ativos do Fundo Investido. Para sua constituição ou reposição, caso sejam utilizados os recursos existentes na mencionada reserva, será procedida a retenção de até 5% (cinco por cento) do rendimento mensal apurado pelo critério de caixa, até que se atinja o limite acima previsto, conforme definido de comum acordo entre o Administrador e o Consultor Imobiliário do Fundo Investido. Os recursos da Reserva de Contingência serão aplicados em ativos de renda fixa e/ou títulos de renda fixa e/ou fundos de investimento que invistam nestes ativos, e os rendimentos decorrentes desta aplicação capitalizarão o valor da Reserva de Contingência.

3.2. A parcela do patrimônio líquido não investida em cotas do Fundo Investido poderá ser mantido em depósitos à vista ou aplicados nos Ativos Líquidos.

3.3. O Gestor poderá, de acordo com a orientação do Conselho Consultivo e exclusivamente para fins de constituição de uma Provisão de Excesso de Necessidade de Caixa da Classe A (conforme abaixo definido), alocar recursos da Classe A em Ativos Financeiros.

3.4. A Classe A não poderá aplicar seus recursos no exterior.

3.5. A Classe A pode realizar operações em valor superior ao seu patrimônio, sem limites pré-estabelecidos por mercado.

3.6. Para selecionar os ativos em que o Fundo investe, utilizam-se critérios quantitativos

(análise de variância e covariância) e qualitativos (qualidade e consistência da gestão).

3.7. Para a seleção de ações utiliza-se o *valuation*, metodologia de análise fundamentalista (amplamente utilizada no mercado financeiro), bem como comparativos de índices financeiros e operacionais, e de preços entre empresas que atuam em atividades similares.

3.8. A Classe A poderá deter até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em ativos financeiros de emissão do Administrador, do Gestor ou de empresas a eles ligados, sendo vedada a aquisição de ações de emissão do Administrador.

3.9. Observados os limites previstos neste Anexo A e na regulamentação em vigor, a Classe A poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento administrados pelo Administrador e/ou geridos pelo Gestor (ou empresa a elas ligada), incluindo fundos sob responsabilidade do mesmo gestor responsável e que cobrem taxa de administração e/ou performance, nos termos dos respectivos regulamentos, tais como **(a)** fundos de investimento do segmento Private Banking considerados reservados ou exclusivos, nos termos dos respectivos regulamentos; **(b)** fundos de investimento que tenham prazo determinado de duração e realizem investimentos em ativos combinados com derivativos que, em seu conjunto, resultem em rentabilidade diversa daquela observada para os ativos adquiridos; **(c)** fundos de investimento considerados veículos de distribuição de fundos geridos por terceiros ("allocations"); **(d)** fundos de investimento em cotas de fundos de investimento multimercado e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em ações que sejam caracterizados como multigestor (isto é, invistam seus recursos em mais de um fundo, geridos por gestores distintos); e **(e)** fundos de investimento destinados exclusivamente aos fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento referidos no item (a) acima.

3.10. A Classe A poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de um único fundo de investimento, inclusive naqueles descritos no item 3.9 acima.

3.11. A Classe A poderá realizar aplicações em quaisquer ativos financeiros ou modalidade operacionais de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado ou de emissores públicos outros que não a União Federal que, em seu conjunto, excedam o percentual de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido.

3.12. Em virtude do item 3.11 acima, a Classe A está sujeita a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes de sua Carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos da Classe A.

3.13. Esta Classe A não possui limites por modalidade de ativos financeiros ou por emissor, podendo concentrar suas aplicações em poucos ativos, de poucos emissores, com riscos daí

decorrentes.

3.14. Poderão atuar como contraparte nas operações realizadas pela Classe A, direta ou indiretamente, a exclusivo critério do Gestor, quaisquer instituições que participem do mercado financeiro e de capitais, inclusive o Administrador, fundos de investimento e carteiras administradas sob administração do Administrador e/ou sob gestão do Gestor ou de quaisquer empresas a eles ligadas.

3.15. Não obstante a diligência do Administrador e do Gestor em colocar em prática a política de investimento delineada neste item, os investimento da Classe A, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos às flutuações de mercado e a riscos de crédito. Eventos extraordinários de qualquer natureza, inclusive, mas não limitados, àqueles de caráter político, econômico ou financeiro que impliquem em condições adversas de liquidez ou de negociação atípica nos mercados de atuação da Classe A, poderão apresentar perdas representativas de seu patrimônio, inclusive perda total, ou ainda a ocorrência de patrimônio líquido negativo, sendo que, nesta última hipótese, os cotistas serão chamados a aportar recursos adicionais para a liquidação da Classe A.

3.16. Caso a Carteira de ativos permaneça desenquadrada por 10 (dez) dias úteis consecutivos, até o final do dia útil seguinte ao encerramento do prazo, o Gestor deverá encaminhar à CVM suas explicações para o desenquadramento, bem como informar seu reenquadramento tão logo verificado.

3.16.1. Na hipótese prevista no item 3.16 acima, o Gestor deve encaminhar à CVM um plano de ação para o reenquadramento da Carteira, no mesmo prazo.

3.16.2. Caso constate que o descumprimento dos limites de composição, diversificação de Carteira e concentração de risco estendeu-se por período superior ao do prazo previsto na regulação vigente, a CVM poderá determinar a convocação de Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre uma das seguintes alternativas:

- (i) incorporação ao patrimônio de outra Classe, se houver;
- (ii) cisão total da Classe A para fundo de investimento sob a gestão de outro gestor que não seja integrante do mesmo grupo econômico do Gestor; ou
- (iii) liquidação da Classe A.

3.17. A Classe A não poderá realizar operações de *day trade*, sendo essas as operações que se iniciam e se encerram no mesmo dia, independentemente de a Classe A ter uma participação ou uma posição anterior no mesmo ativo.

3.18. Os ativos financeiros integrantes da Carteira deverão ser registrados, mantidos em custódia ou em conta de depósito diretamente em nome da Classe A, conforme o caso, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, no sistema de liquidação

financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas a prestar esse serviço pelo BACEN ou pela CVM.

3.19. Os ativos financeiros negociados no mercado brasileiro e investidos pela Classe A devem ser registrados em sistema de registro ou objeto de depósito central, em ambos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar as referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência, ou, ainda, nos casos expressamente aprovados pela CVM.

3.20. Todo ativo financeiro integrante da Carteira da Classe A deve ser identificado por um código ISIN - Internacional Securities Identification Number, ou, alternativamente ao código ISIN, a critério da CVM, pode ser aceito qualquer outro código que seja capaz de identificar os Ativos Financeiros, de maneira individualizada.

3.21. Todas as aplicações realizadas na Classe A não contam com a garantia do Administrador, do Gestor ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

3.22. *Esta Classe A utiliza estratégias que podem resultar em perdas patrimoniais para seus Cotistas A, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do Cotista A de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo da Classe A.*

4. Cotas: Emissão, Integralização, Amortização, Resgate, Negociação e Recompra

Das Cotas Classe A

4.1. As Cotas Classe A correspondem a frações ideais de seu patrimônio, sendo nominativas e escriturais.

Novas Emissões

4.2. O Fundo Investido poderá realizar novas emissões de cotas conforme orientação do Consultor Imobiliário e aprovação pela assembleia de cotistas do Fundo Investido.

Aplicações nas Cotas

4.3. O Cotista A, por ocasião do ingresso na Classe A, deverá atestar, mediante termo próprio que:

- (i)** teve acesso ao inteiro teor do presente Anexo A;
- (ii)** teve acesso ao inteiro teor do Formulário de Informações Complementares da Classe A; e
- (iii)** tomou ciência (a) dos fatores de risco envolvidos e da política de investimento da Classe A; (b) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe A; (c) de que a eventual concessão de registro para a venda Cotas Classe A não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de

adequação deste Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade da Classe A, do Administrador, do Gestor e demais prestadores de serviços da Classe A; (d) de que as estratégias de investimento da Classe A podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do Cotista A de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo da Classe A e (e) do potencial conflito de interesses do Administrador, Gestor e consultor da Classe A, conforme aplicável, nos termos da Resolução CVM 175.

4.4. Como regra geral, as aplicações na Classe A serão realizadas em moeda corrente nacional mediante débito em conta corrente de investimento, transferência eletrônica disponível (TED) ou ainda, pelo Sistema de Cotas de Fundos da CETIP, sendo que as movimentações serão sempre realizadas em nome dos Cotistas A.

4.5. Sem prejuízo do disposto no item acima, a Classe A admitirá, desde que aprovado pela Assembleia Especial, a utilização de ativos financeiros para a integralização de suas cotas, observada a avaliação pelo Administrador do correspondente valor de mercado dos referidos títulos e valores mobiliários utilizados ou a serem utilizados para a referida integralização.

4.6. O Administrador está autorizado a suspender, a qualquer momento, novas aplicações na Classe A. A suspensão de que trata este item poderá se aplicar apenas para novos investidores ou, indistintamente, para novos investidores e atuais Cotistas A, a critério do Administrador.

4.7. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior da Classe A para aplicações.

4.8. Em feriados de âmbito estadual ou municipal na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, não serão considerados dias úteis, para fins de solicitação, contagem de prazo, conversão de Cotas Classe A e para aplicação na Classe A.

Transferência das Cotas Classe A

4.9. As Cotas Classe A não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo nos casos permitidos pela regulamentação aplicável, incluindo **(i)** decisão judicial ou arbitral; **(ii)** operações de cessão fiduciária; **(iii)** execução de garantia; **(iv)** sucessão universal; **(v)** dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; ou **(vi)** transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Resgate Compulsório das Cotas Classe A

4.10. O Administrador realizará resgates compulsórios mensais de Cotas Classe A, de forma equânime, simultânea e proporcional a seus cotistas, em valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor investido em Ativos Financeiros.

4.10.1. Para fins do disposto no item 4.10 acima, o Gestor avaliará e apresentará ao Conselho Consultivo proposta de valor a ser investido em Ativos Financeiros relativo ao excedente de caixa

na Classe A, considerando as necessidades de caixa da Classe A para liquidez, incluindo custos relativos ao pagamento de encargos e despesas e Taxa de Administração, bem como eventuais chamadas de capital do Fundo Investido ("Provisão de Excesso de Necessidades de Caixa"). O valor correspondente à Provisão de Excesso de Necessidades de Caixa será aquele considerado como base para fins de distribuição e pagamento do resgate compulsório.

4.10.2. Na hipótese do Gestor não apresentar a proposta de que trata o item 4.10.1 acima e/ou o Conselho Consultivo não se reunir para deliberar sobre a Provisão de Excesso de Necessidades de Caixa do Fundo Investido, será utilizada a última Provisão de Excesso de Necessidades de Caixa aprovada pelo Conselho Consultivo da Classe A.

4.10.3. Os resgates compulsórios de Cotas Classe A serão sempre cotizados no 15º (decimo quinto) dia de cada mês, ou o dia útil subsequente, caso este não seja útil.

4.10.4. O pagamento do resgate compulsório de Cotas Classe A ocorrerá no 1º (primeiro) dia útil subsequente à data de cotização.

4.10.5. Os pagamentos dos resgates compulsórios de Cotas Classe A serão realizados em moeda corrente nacional.

Resgate das Cotas Classe A

4.11. As Cotas Classe A somente poderão ser resgatadas após 15 (quinze) anos contados a partir da data primeira integralização.

4.12. O valor da Cota Classe A utilizado para o resgate deve ser aquele apurado no fechamento do dia do recebimento do pedido de resgate na sede ou nas dependências do Administrador, devendo o pagamento ser efetivado no 1º (primeiro) dia útil posterior ao da cotização da Cota Classe A de resgate.

4.12.1. Para fins do disposto no item 4.12 acima, o horário de movimentação será aquele estipulado pelo Administrador e informado no Formulário de Informações da Classe A.

4.13. O resgate das Cotas Classe A poderá ser efetuado por crédito em conta corrente de investimento, transferência eletrônica disponível (TED) ou, ainda, pelo Sistema de Cotas de Fundos da CETIP, sendo que as movimentações serão sempre realizadas em nome dos cotistas.

4.14. Mediante solicitação dos Cotistas A, e condicionado à aprovação em Assembleia Especial, o resgate de Cotas Classe A poderá ser efetuado em Ativos Financeiros integrantes da Carteira.

4.14.1. Não obstante o disposto no item 4.14 acima e, portanto, sem necessidade de aprovação em Assembleia Especial, o pagamento do resgate de Cotas Classe A poderá, ainda, ser efetuado em Ativos Financeiros integrantes da Carteira, a critério do Administrador, caso não haja recursos disponíveis em moeda corrente na Carteira, como forma de proporcionar liquidez para realização do pagamento de resgate de suas cotas.

4.15. Os feriados de âmbito estadual ou municipal na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, não serão considerados dias úteis, não sendo efetivados pedidos de resgate, conversão de Cotas Classe A, contagem de prazo e pagamento para fins de resgate.

4.15.1. As cotas do Fundo Investido não poderão ser resgatas. Sem prejuízo, as cotas do Fundo Investido poderão ser amortizadas, a qualquer momento conforme orientação do Consultor Imobiliário do Fundo Investido e aprovação dos cotistas do Fundo Investido reunidos em assembleia de cotistas, nos termos do regulamento do Fundo Investido.

5. Remuneração dos Prestadores de Serviços e Encargos

Remuneração do Administrador

5.1. Observado o disposto no item 5.2 abaixo, pela prestação dos serviços de administração e gestão, a Classe A pagará, a título de Taxa de Administração, 0,03% (três centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido da Classe A, respeitado, sempre, o valor mínimo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao mês.

5.2. Sobre os recursos da Classe A aplicados em cotas dos fundos de investimento listados abaixo, não será cobrada Taxa de Administração:

19.419.994/0001-03	2509 FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – FII RESPONSABILIDADE LIMITADA
--------------------	--

5.3. O valor previsto no item 5.1 acima, será rateado na proporção de 20% (vinte por cento) destinado ao Administrador e 80% (oitenta por cento) destinado ao Gestor, na forma do item 5.5 abaixo.

5.3.1. Para fins do Artigo 98 da parte geral da Resolução CVM 175 e observado o disposto no §2º do referido Artigo, a taxa máxima de administração compreenderá a soma entre **(i)** a Taxa de Administração devida pela Classe A ao Administrador nos termos deste Anexo A (em especial do item 5.1 acima) e **(ii)** o montante equivalente ao disposto no item 5.4 abaixo.

5.3.2. O Administrador pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas pela Classe A diretamente aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da referida taxa. Caso o somatório das parcelas a que se refere este item exceda o montante total da Taxa de Administração, a diferença entre o valor apurado das parcelas e a Taxa de Administração correrá por conta exclusiva do Administrador.

5.4. Pela prestação dos serviços de administração e gestão, o Fundo Investido pagará ao Administrador a quantia equivalente a R\$70.000,00 (setenta mil reais) ao mês, provisionado diariamente e pago diretamente ao Administrador, valor este atualizado anualmente pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado ("IGP-M"), apurado e divulgado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do último dia útil do

mês em que o Administrador assumir a prestação dos serviços de administração e gestão do Fundo Investido.

5.4.1. A remuneração de que trata o item 5.4 acima será calculada diariamente e paga mensalmente, no último dia útil de cada mês, vencendo-se a primeira mensalidade no último dia útil do mês em que o Administrador assumir a prestação dos serviços de administração e gestão e as demais mensalidades no último dia útil dos meses subsequentes.

5.4.2. O Fundo Investido não pagará taxa de performance.

5.5. O Administrador e demais prestadores de serviço receberão, respectivamente, nos termos da regulamentação em vigor, pela prestação de seus serviços, os percentuais do total devido pela Classe A a título de Taxa de Administração definidos nos contratos celebrados.

5.6. Os impostos eventualmente incidentes sobre cada uma das parcelas da remuneração total (ISS, PIS, COFINS, CSLL, IRRF e outros que porventura venham a incidir), devida ao Administrador ou a outros prestadores de serviços, serão acrescidos às referidas remunerações com base nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento da Taxa de Administração.

5.7. A Taxa de Administração não inclui as despesas com publicações de editais de convocação de Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial. Não estão incluídas na Taxa de Administração, igualmente, despesas com a contratação de especialistas, tais como fiscalização, auditoria ou assessoria legal da Classe A, dentre outros encargos da Classe A.

Remuneração do Custodiante

5.8. A Taxa Máxima de Custódia anual a ser paga pela Classe A será de 0,02% (dois centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe A. A taxa prevista neste item terá piso mensal entre R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais e R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) mensais (teto) atualizado anualmente pela variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), o que for maior.

5.9. Pelos serviços de controladoria de ativos e passivos da Classe A, será devido ao Controlador, parcela da taxa de máxima de custódia descrita no item 5.8 acima, na proporção de 50%.

Taxa de Performance

5.10. A Classe A não pagará taxa de performance

Taxas de Ingresso e Saída

5.11. Não serão cobradas taxas de ingresso ou de saída dos Cotistas da Classe A.

Encargos

5.12. Sem prejuízo dos encargos previstos no artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 77 do Anexo Normativo I, constituem encargos da Classe A as seguintes despesas que podem ser debitadas diretamente da Classe A pelo Administrador, sem prejuízo dos encargos a serem rateados na forma prevista no Regulamento:

- (a)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe A;
- (b)** despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (c)** despesas com correspondência de interesse da Classe A, inclusive comunicações aos Cotistas A;
- (d)** honorários e despesas do Auditor Independente;
- (e)** emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- (f)** honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses da Classe A, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (g)** parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviço de administração no exercício de suas respectivas funções;
- (h)** despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício do direito de voto decorrente de ativos financeiros da Classe A;
- (i)** despesas com liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- (j)** despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Classe A ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (k)** no caso de fundo fechado, a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado de balcão organizado em que a Classe A tenha suas cotas admitidas à negociação;
- (l)** Taxa de Administração e taxa de performance;
- (m)** os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance, se for o caso; e
- (n)** honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, se for o caso.

5.12.1. Quaisquer despesas não previstas como encargos da Classe A correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo aquelas previstas no §4º do Artigo 96 da Resolução CVM 175, sem prejuízo do disposto no §5º do mesmo Artigo.

6. Renúncia, Destituição e/ou Substituição do Gestor

6.1. O Administrador e/ou Gestor poderão ser substituídos nos casos de destituição por Assembleia Especial de Cotistas, de renúncia e de descredenciamento, conforme aplicável, nos termos previstos na Resolução CVM 175, assim como na hipótese de dissolução, liquidação extrajudicial e/ou insolvência do Gestor ou do Administrador.

6.2. No caso de renúncia, os Prestadores de Serviços Essenciais, se assim determinado pelos Cotistas A, deverão permanecer no exercício de suas funções até a **(i)** data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Especial de Cotistas; ou **(ii)** pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.

6.3. É facultado aos Cotistas A que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas Classe A emitidas e em circulação, a convocação da Assembleia Especial de Cotistas, caso o Administrador não convoque a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 6.2 acima, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da respectiva renúncia.

6.4. Aplica-se o disposto no item 6.2, mesmo quando a Assembleia Especial de Cotistas deliberar a liquidação da Classe A em consequência da renúncia, destituição ou liquidação extrajudicial do Administrador, cabendo à Assembleia Especial de Cotistas, nestes casos, eleger novo administrador para processar a liquidação da Classe A, observado o previsto no item 7 deste Anexo A.

6.5. Se a Assembleia Especial de Cotistas não eleger novo administrador no prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis contados da publicação do Diário Oficial da União do ato que decretar a liquidação extrajudicial, o BACEN nomeará uma instituição para processar a liquidação.

6.6. A Assembleia Especial de Cotistas que destituir o Administrador ou Gestor deverá, no mesmo ato, eleger seu substituto ou deliberar quanto à liquidação da Classe A, observado o previsto no item 7 deste Anexo A.

7. Assembleia Especial

7.1. Aplicam-se às Assembleias Especiais de Cotistas as disposições previstas no Capítulo V da parte geral do Regulamento.

8. Conselho Consultivo

8.1. A Classe A poderá contar, mediante instalação em Assembleia Especial, com Conselho Consultivo. O Conselho Consultivo será composto por 3 (três) membros, cabendo cada Cotista A em Assembleia Especial, a indicação de 1 (um) membro, com mandato de 2 (dois) anos, podendo

ser reeleitos.

8.2. O Conselho Consultivo reunir-se-á sempre que necessário, mediante solicitação de qualquer de seus membros e terá as seguintes atribuições:

- (i)** Avaliar a proposta de Provisão de Excesso de Necessidades de Caixa apresentado pelo Gestor;
- (ii)** Orientar o Gestor com relação ao valor a ser aplicado em Ativos Financeiros;
- (iii)** Apresentar e analisar novas oportunidades de investimento;
- (iv)** Orientar o Administrador com relação a reabertura do Fundo Investido para novos investimentos, nos termos deste Anexo A;
- (v)** Acompanhar o desempenho da Classe A, do Fundo Investido, do Administrador, do Consultor Imobiliário do Fundo Investido, do Custodiante e dos demais prestadores de serviços da Classe A e do Fundo Investido; e
- (vi)** Avaliar e comparar os custos de manutenção da estrutura, bem como as remunerações do Administrador, do Consultor Imobiliário do Fundo Investido, do Custodiante e demais prestadores de serviços da Classe A e do Fundo Investido com outros prestadores de serviços que atuam no mercado.

8.3. O Conselho Consultivo poderá se reunir pessoalmente ou por meio de conferência telefônica, videoconferência ou outro meio semelhante, sendo válidas as deliberações manifestadas por tais meios e/ou via correio eletrônico.

8.4. As reuniões do Conselho Consultivo serão instaladas com a presença de, no mínimo, 3 (três) membros.

8.5. As decisões do Conselho Consultivo deverão ser tomadas mediante aprovação de 3 (três) membros do Conselho Consultivo.

8.6. A existência do Conselho Consultivo não exime o Administrador ou o Gestor da responsabilidade sobre as operações da Carteira.

8.7. A atividade do Conselho Consultivo terá caráter gratuito.

9. Política de Administração de Riscos

9.1. O investimento na Classe A apresenta riscos para o investidor. Ainda que o Administrador e o Gestor mantenham controles e sistemas de gerenciamento de riscos segregados, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe A e para o investidor.

9.2. Baseado em um ou mais modelos matemáticos e estatísticos aplicados à Carteira

(conforme aplicável de acordo com os mercados em que a Classe A atue), e com o objetivo de garantir que a Classe A esteja exposta apenas aos riscos inerentes à sua política de investimento e de acordo com os critérios de risco estabelecidos no presente Regulamento, os principais modelos utilizados são:

- (i)** V@R (Value at Risk): modelo que estima, a partir de séries temporais e variáveis estatísticas, a perda financeira máxima para um dia relativa ao posicionamento e à exposição atual da Carteira;
- (ii)** Strees Testing: modelo de simulação da perda financeira num cenário econômico-financeiro crítico, através da utilização de expressivas variações dos preços dos ativos e derivativos que atualmente compõem a Carteira;
- (iii)** Back Test: ferramenta aplicada para a verificação da consistência entre o resultado obtido pelo modelo do V@R e o resultado efetivo da Classe A;
- (iv)** Controle de Enquadramento de Limites e Aderência à Política de Investimentos: realizado diariamente pelo Administrador, mediante a utilização de sistema automatizado; e
- (v)** Gerenciamento de Risco de Liquidez: a liquidez da Classe A é mensurada através das características inerentes dos ativos, derivativos e margens de garantias presentes na Carteira, comparando-se o tamanho das posições detidas pela Classe A com a liquidez aparente. A liquidez aparente, por sua vez, é a quantidade observada de ativos negociados para um determinado período. Também são consideradas nesta análise todas as obrigações da Classe A, inclusive com relação aos seus cotistas.

10. Tributação

10.1. O disposto nesta Seção foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor na data deste Anexo A e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável aos Cotistas A e à Classe A. Existem algumas exceções e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados na Classe A.

Da Classe A

- (i)** Imposto de renda (IR): Os rendimentos, ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira da Classe A são isentos de IR.
- (ii)** IOF sobre operações com Títulos e Valores Mobiliários (IOF-TVM): Atualmente aplica-se à alíquota de 0% (zero por cento) de IOF-TVM, para todas as hipóteses aplicáveis à Classe A. Ressalta-se que a alíquota do IOF-TVM pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao dia.
- (iii)** IOF sobre operações de câmbio (IOF-Câmbio): As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira,

porventura geradas em razão de investimentos realizados pela Classe A no exterior, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio, para remessas e ingressos de recursos, realizadas pela Classe A relativas às suas aplicações no exterior, nos limites e condições fixados pela CVM, estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento), sendo que na maioria das demais operações a alíquota do IOF-Câmbio aplicável é de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF-Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Dos Cotistas A

(i) IR: esta Classe A perseguirá o tratamento tributário dos fundos de longo prazo. Os rendimentos auferidos pelos Cotistas A serão tributados por ocasião dos resgates das Cotas Classe A às seguintes alíquotas, de acordo com o prazo de aplicação: (a) 22,5% (vinte e dois e meio por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, (b) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias, (c) 17,5% (dezessete e meio por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) até 720 (setecentos e vinte) dias, e (d) 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

Além da tributação ocorrida no resgate das Cotas Classe A, os rendimentos auferidos pelos Cotistas A serão tributados semestralmente, a título de antecipação do imposto devido no resgate, à alíquota de 15% (quinze por cento), no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano. O referido imposto deverá ser descontado do imposto devido, quando da ocorrência do resgate.

Caso a Carteira seja considerada como de longo prazo, os termos da regulamentação em vigor, os rendimentos auferidos pelos Cotistas A serão tributados por ocasião dos resgates das Cotas Classe A às seguintes alíquotas de acordo com o prazo de aplicação: (a) 22,5% (vinte e dois e meio por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, e (b) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias:

Nesse caso (carteira de curto prazo), além da tributação ocorrida no resgate das Cotas Classe A, os rendimentos auferidos pelos Cotistas A serão tributados semestralmente, a título de antecipação do imposto devido no resgate, à alíquota de 20% (vinte por cento), no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano. O referido imposto deverá ser descontado do imposto devido, quando da ocorrência do resgate.

Não há garantia de que será aplicável à Classe A o tratamento tributário de longo prazo.

(ii) IOF-TVM: é cobrado à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate das Cotas Classe A, limitado a um percentual do rendimento da operação, em função do prazo e conforme a tabela regressiva. A alíquota é igual a 0% (zero por cento) do rendimento nas operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias.

A alíquota do IOF-TVM pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um e meio por cento) ao dia. Eventuais ganhos decorrentes da valorização das Cotas Classe A poderão ser compensados com eventuais perdas obtidas, nos termos da legislação em vigor.

11. Disposições Gerais

11.1. O Administrador disponibilizará em seu site www.oliveiratrust.com.br:

(i) mensalmente, extrato de conta do cotista, em seção protegida por senha, contendo: (a) nome da Classe A e o número de seu registro no CNPJ, (b) nome, endereço e número de registro do Administrador no CNPJ, (c) nome do Cotista A, (d) saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mês, (e) rentabilidade da Classe A auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato, (f) data de emissão do extrato da conta; e (g) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações; e

(ii) no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis da Classe A acompanhadas do parecer do auditor independente.

11.2. A Classe A não disponibilizará e/ou divulgará aos Cotistas A qualquer demonstração de desempenho da Classe A.

11.3. As demais informações da Classe A serão disponibilizadas pelo Administrador através do Sistema de Envio de Documentos – CVMWeb, observados os seguintes prazos máximos:

(i) Informes diário, no prazo de 1 (um) dia útil;

(ii) Mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:

a. Balancete;

b. Demonstrativo da composição e diversificação de carteira da Classe A; e

c. Perfil mensal.

(iii) Sempre que houver alteração do seu conteúdo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua ocorrência, o Formulário de Informações Complementares da Classe A;

(iv) Anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente; e

(v) Formulário padronizado com as informações básicas da Classe A, sempre que houver

alteração deste Anexo, na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Especial.

11.4. Caso a Classe A possua posições ou operações em curso que possam a vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo de composição da Carteira poderá omitir sua identificação e quantidade, registrando somente o valor e o percentual sobre o total da Carteira.

11.5. O Administrador não divulgará a terceiros informações sobre a composição da Carteira, ressalvadas (i) a divulgação a prestadores de serviço da Classe A, (ii) a divulgação aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias, e (iii) as informações públicas, disponíveis no site da CVM.

11.6. Os resultados da Classe A em exercícios anteriores, bem como demais informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do Administrador e demais documentos que tenham sido divulgados por força de disposições regulamentares poderão ser obtidos junto ao Administrador.

11.7. Em caso de dúvidas ou reclamações, favor entrar em contato com o Serviço de Atendimento ao Cotista do Administrador através do site [http://www.oliveiratrust.com.br/portal/?item1=Atendimento&item2=Fa le Conosco](http://www.oliveiratrust.com.br/portal/?item1=Atendimento&item2=Fa%20le%20Conosco).

11.8. O Administrador disponibiliza, ainda, o serviço de Ouvidoria para os clientes que não estiverem satisfeitos com os esclarecimentos ou soluções apresentados pelo Serviço de Atendimento ao Cotista através do telefone 0800 282 99000 e do site <http://www.oliveiratrust.com.br/portal/?item1=Atendimento&item2=Ouvidoria>.

11.9. Todos os resultados da Classe A serão incorporados ao patrimônio líquido da Classe A.

11.10. As Cotas Classe A terão seu valor calculado diariamente.

11.11. A Classe A, em regra, não participará das assembleias de detentores de ativos financeiros integrantes da Carteira que contemplem o direito de voto.

11.11.1. Não obstante o acima definido, o Gestor acompanhará todas as pautas das assembleias de ativos financeiros integrantes da Carteira que contemplem direito de voto e caso considere, a seu exclusivo critério, relevante o tema a ser discutido e votado, o Gestor poderá comparecer e exercer o direito de voto.

11.11.1.1. Para fins do disposto no item 11.11.1 acima, quaisquer assembleias de cotistas do Fundo Investido, em razão do investimento preponderante da Classe A no Fundo Investido, serão classificadas como relevantes.

11.11.2. Nos termos do Código ANBIMA de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, o Gestor declara que não adota sua Política de Voto para a Classe A.

11.12. As deliberações dos cotistas, incluindo as contas e demonstrações contábeis da Classe A, poderão, a critério do Administrador, ser tomadas sem necessidade de reunião, mediante processo de consulta formalizada em carta ou correio eletrônico, dirigido pelo Administrador a cada Cotista A.

11.12.1. As contas e demonstrações contábeis da Classe A que não contiverem ressalvas poderão ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Especial convocada para sua aprovação não seja instalada em virtude do não comparecimento de Cotistas A.

11.13. As informações e documentos relativos à Classe A poderão ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, ou por eles acessados, por meio de canais físicos ou eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores.

11.13.1. Sem prejuízo do disposto no item acima, o Cotistas A poderá solicitar ao Administrador que as correspondências indicadas no item acima sejam remetidas de forma física, hipótese em que os custos de envio serão sempre arcados pela Classe A.

11.14. Qualquer manifestação de ciência ou concordância dos Cotistas A poderá, a critério e conforme procedimento disponibilizado pelo Administrador, ser feita de forma eletrônica, incluindo, sem limitação, ciência e concordância com este Anexo, adesão aos termos e condições do Regulamento e ciência de riscos, manifestações de voto em Assembleia Especial e quaisquer outras que venham a ser necessárias, a critério do Administrador.

Apenso I

Regulamento do 201016 Fundo de Investimento Financeiro

Principais Fatores de Risco

Antes de tomar uma decisão de investimento, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente sua própria situação financeira, suas necessidades de liquidez, seus objetivos de investimento e seu perfil de risco, avaliar cuidadosamente todas as informações disponíveis neste Regulamento, inclusive, mas não se limitando a, aquelas relativas à política de investimento, à composição da carteira do Fundo e aos diversos fatores de risco aos quais o Fundo e seus Cotistas estão sujeitos, incluindo, mas não se limitando a aqueles descritos a seguir. Os negócios, situação financeira ou resultados do Fundo podem ser adversa e materialmente afetados por quaisquer desses riscos, sem prejuízo de riscos adicionais que não sejam, atualmente, de conhecimento do Administrador ou do Gestor ou que sejam julgados de pequena relevância neste momento.

Não será devida pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Gestor ou terceiros contratados pelo Fundo qualquer indenização, multa ou penalidade de qualquer natureza, caso os Cotistas não alcancem a rentabilidade esperada com o investimento ou caso os Cotistas sofram qualquer prejuízo resultante de seu investimento no Fundo em decorrência de quaisquer dos eventos descritos abaixo.

O Administrador e o Gestor não garantem rentabilidade associada ao investimento no Fundo.

(i) Risco de Mercado

É o risco associado às flutuações de preços e cotações nos mercados de câmbio, juros e bolsas de valores dos ativos que integram ou que venham a integrar a Carteira. Entre os fatores que afetam estes mercados, destacamos fatores econômicos gerais, tanto nacionais quanto internacionais, tais como ciclos econômicos, política econômica, situação econômico-financeira dos emissores de títulos e outros. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a Carteira, o patrimônio líquido da Classe A poderá ser afetado negativamente.

Ainda, existe a possibilidade de o valor oficial dos ativos financeiros negociados em mercados internacionais ser disponibilizado em periodicidade distinta da utilizada para os ativos financeiros nacionais e para valorização das Cotas Classe A e dos fundos investidos. Nesse caso, o custodiante estimará o valor desses ativos. Como consequência: (i) o valor estimado será obtido por meio de fontes públicas de divulgação de cotação de ativos financeiros; e (ii) não está livre de riscos e aproximações; (iii) há risco de o valor estimado ser distinto do valor real de negociação dos ativos financeiros estrangeiros e de ser diverso do valor oficial divulgado pelo seu administrador ou custodiante no exterior.

(ii) Risco das Aplicações de Longo Prazo

A Classe A persegue o tratamento tributário de longo prazo, nos termos da regulamentação em vigor. A manutenção de títulos longos na Carteira pode causar volatilidade no valor da Cota Classe A em alguns momentos, podendo, inclusive, ocasionar perdas aos cotistas.

(iii) Risco do uso de Derivativos

A Classe A pode utilizar derivativos na tentativa de atingir os objetivos traçados, e potencializar ganhos ou proteger o capital investido. Tais estratégias podem ter um desempenho adverso, resultando em significativas perdas patrimoniais para os cotistas e a consequente obrigação de aportarem recursos adicionais para cobrir o prejuízo da Classe A.

(iv) Risco de Crédito

Os ativos nos quais a Classe A investe oferecem risco de crédito, definido como a probabilidade da ocorrência do não cumprimento do pagamento do principal e/ou do rendimento do ativo. Este risco pode estar associado tanto ao emissor do ativo (capacidade do emissor de honrar seu compromisso financeiro) bem como a contraparte - instituição financeira, governo, mercado organizado de bolsa ou balcão, etc. - de fazer cumprir a operação previamente realizada.

(v) Risco do Investimento no Exterior

A Classe A poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior ou adquirir cotas de fundos que invistam no exterior. Consequentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos da Classe A estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde a Classe A invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho da Classe A. As operações

da Classe A poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações e nem tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

(vi) Risco de Liquidez

Em função das condições vigentes dos mercados organizados de bolsa e/ou balcão, existe o risco de que não seja possível realizar operações (seja compra e/ou venda) de determinados ativos durante um período de tempo. A ausência e/ou diminuição da "liquidez" (quantidade de ativos negociados) pode produzir perdas para a Classe A e/ou a incapacidade, pela Classe A, de liquidar e/ou precificar adequadamente tais ativos.